



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600205-83.2023.6.21.0000

Interessado: REDE SUSTENTABILIDADE - RS - ESTADUAL E OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À ANÁLISE DAS CONTAS. PREJUÍZO GRAVE À FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 45, ALÍNEA B, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Seção de Auditorias de Contas Partidárias, em exame preliminar, verificou a falta de diversas peças exigidas nos aludidos normativos. (ID 45555112)

A agremiação e seus responsáveis foram intimados para complementarem a documentação faltante, porém deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto. (ID 45569030)

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) expediu relatório de exame da prestação das contas, repisando a ausência de documentação necessária (*item 1.1*) e apontando o gasto de R\$ 500,00 sem o devido comprovante fiscal (*item 4.1*). (ID 45593402)

Na oportunidade prevista no art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral não identificou irregularidades eventualmente omitidas pela unidade técnica. (ID 45600039)

Novamente intimado, o prestador juntou recibo de pagamento e relatório de atividades partidárias. (ID 45608575)

Após, em parecer conclusivo, a SAI ressaltou que “os documentos faltantes são peças importantes para subsidiar a aplicação dos procedimentos técnicos de fiscalização financeira das contas”; concluiu que “**a ausência dos documentos arrolados... não permite certificar que a movimentação contábil está refletida na movimentação financeira, prejudicando a análise técnica e limitando o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas**” (*grifou-se*); e, por fim, recomendou a desaprovação das contas. (ID 45617043)

O partido não ofereceu razões finais.

Em seguida, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme descrito no referido parecer conclusivo da Unidade Técnica, o partido não apresentou os seguintes documentos:

1.1.1) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (artigo 29, § 2º, inciso I, da Resolução TSE 23.604, de 2019);

1.1.2) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado (artigo 29, § 2º, inciso III, da Resolução TSE 23.604, de 2019);

1.1.3) **Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital** ou, no caso de estar dispensado da escrituração digital por observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentar a escrituração contábil contendo o Livro-Diário e o Livro-Razão, observado o plano de contas específico estabelecido pelo TSE (artigo 29, § 2º, inciso IV, da Resolução TSE 23.604, de 2019); e

1.1.4) **Balanco Patrimonial** (artigo 32 da Lei n. 9.096, de 1995). (*grifou-se*)

Pois bem, em Acórdão exarado em prestação de contas anual semelhante ao caso em tela, esse egrégio Tribunal decidiu, por unanimidade, que a ausência do comprovante da remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal configura falha grave e capaz, por si só, de gerar a desaprovação das contas. A ver:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS PARA ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÃO NA EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS. SERVIÇO CONTÁBIL SEM REGISTRO DO CONTADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições 2020.
2. Ausência do balanço patrimonial e do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Violação ao disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no art. 32 da Lei n. 9.096/95 e nos arts. 28 e 29, § 1º, inc. XIII, ambos da Resolução TSE 23.604/19. Todavia, demonstrado que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário, inviável a aplicação de valores no incremento da participação das mulheres na política, devendo o ponto ser afastado.

3. Não juntado comprovante de regularidade profissional do contabilista responsável, em desatendimento à ordem disposta no art. 29, § 2º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.604/19. **Ausente comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal como determina art. 29, § 2º, inc. IV, da citada Resolução. Por meio desse documento eletrônico são lançadas todas as operações patrimoniais ocorridas, incluídas as doações estimáveis em dinheiro, revelando-se, portanto, instrumento imprescindível à atividade de fiscalização desempenhada pela Justiça Eleitoral. Irregularidade não saneada por outros meios, configurando falha grave e capaz, por si só, de gerar a desaprovação das contas.**

4. Existência de contas bancárias em nome da agremiação não declaradas no feito contábil, contrariando o estabelecido no art. 29, § 1º, inc. II, da Resolução TSE n.23.604/19. Omissão que prejudica sobremaneira o controle e a transparência das contas partidárias, impedindo o exame da real destinação dos valores transmitidos à agremiação.

5. Desaprovação.

(PCA nº 0600121-53.2021.6.21.0000, Relatora Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, 03/08/2023 - *grifou-se*)

Dessa forma, considerando que a omissão do documento supra não pôde ser sanada de outra forma, uma vez que a SAI consignou ter ficado prejudicada a realização da análise técnica e limitada o fidedigno ateste dos valores de receitas e despesas, devem ser desaprovadas as contas, com base no disposto no art. 45, III, *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

JANUARIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar